

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019

Apensado: PL nº 2.024/2022

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado André Ferreira, tem por finalidade determinar a oferta de equoterapia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde. A determinação se daria pela inclusão de artigo na Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática de equoterapia.

Em sua justificação, o Autor aponta o consenso científico sobre os benefícios que a equoterapia pode levar a pessoas com comprometimentos neurológicos. Ressalta, ainda, que a promulgação da Lei nº 13.830/2019 consagrou o reconhecimento dessa modalidade terapêutica e, portanto, seria justo que constasse entre os tratamentos disponibilizados pelo SUS.

À Proposição foram apensados dois Projetos de Lei. O primeiro deles, PL nº 2.024, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, também altera a Lei nº 13.830/2019 para incluir dispositivo que autoriza o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do SUS. O referido PL



ainda autoriza que os entes federativos firmem convênios com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia. O segundo apenso, PL nº 4.554, de 2023, de autoria do Deputado Abílio Brunini, tem como objetivo reconhecer a equoterapia como prática terapêutica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Saúde, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A equoterapia define-se como o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. Foi regulamentada pela Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, e tem seu uso condicionado à apresentação de um parecer favorável após avaliação médica, psicológica e fisioterápica. Sua prática deve ser orientada com a observância de algumas condições, entre as quais a atuação de uma equipe multidisciplinar, da qual constarão médico e médico veterinário, além de uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, que poderão contar com a colaboração de outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, caso necessários e desde que possuam curso específico de equoterapia. A Lei ainda prevê o estabelecimento de outras condições, a serem definidas em regulamento, conforme art. 3º da já citada Lei nº 13.830/2019.



O processo terapêutico da equoterapia ampara-se no emprego do cavalo como agente promotor de ganhos físicos e mentais dos pacientes. Por meio da interação com o animal, que inclui os primeiros contatos, cuidados preliminares e o ato de montar, os pacientes desenvolvem habilidades de socialização, ganham autoconfiança e melhoram sua percepção corporal e capacidade de movimento. Os movimentos do animal alteram constantemente o centro de massa dos cavaleiros, gerando reações dinâmicas nos pacientes e estimulando tanto os órgãos dos sentidos quanto os responsáveis pelo movimento e pelo equilíbrio. Como resultado, há melhoras na postura, no equilíbrio, no tônus e na força muscular, na coordenação motora e na conscientização do próprio corpo.

Infelizmente, em que pese certos avanços pontuais, como a oferta de equoterapia em alguns Institutos Federais de Educação¹ ou por meio da parceria entre o Governo do Distrito Federal e sua Polícia Militar², o Poder Público tem falhado em garantir o acesso necessário a essa modalidade de tratamento. Acreditava-se que a regulamentação tornaria o tratamento mais acessível, mas não foi o que se viu.

Nesse sentido, consideramos importante que se inclua na lei mais instrumentos para que a terapêutica seja mais difundida e seus benefícios possam ser levados a mais cidadãos brasileiros. É, portanto, com bons olhos que vemos a proposição principal e seu apensado, sem sombra de dúvidas propostas meritórias.

Acreditamos que o melhor caminho será a autorização para a inclusão da terapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), entretanto, sem a definição de prazos ou estabelecimento de direcionamentos absolutos, de modo a se respeitar a autonomia dos outros Poderes e entes federativos. A referida Política foi instituída em 2006 e, desde então, vem sendo aperfeiçoada com o acréscimo de novas práticas. Hoje, além de acupuntura, homeopatia e fitoterapia, que figuraram entre as primeiras práticas da Política, ela abarca a aromaterapia, a apiterapia, a osteopatia, a naturopatia, a musicoterapia, entre outras. Note-se

1 [Equoterapia - Ministério da Educação \(mec.gov.br\)](https://educacao.mec.gov.br)

2 [Agência Brasília \(agenciabrasilia.df.gov.br\)](https://agenciabrasilia.df.gov.br)



que algumas dessas práticas não possuem regulamentação legal, como possui a equoterapia. Mais legítima, portanto, torna-se a demanda por sua inclusão.

De acordo com o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Saúde debate e vota, entre outros assuntos relativos à saúde em geral, temas dedicados ao SUS, às políticas de saúde e às medicinas alternativas. Analisando-se as proposições ora em comento a partir dessa perspectiva e nos restringindo ao âmbito de competência desta Comissão, parece-nos claro que sua relevância e seu mérito precisam ser reconhecidos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, bem como do Projeto de Lei nº 2.024, de 2022, e do Projeto de Lei nº 4.554, de 2023, apensados, na forma de SUBSTITUTIVO apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



ANEXO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019
(APENSOS: PL Nº 2.024, DE 2022; PL Nº 4.554, DE 2023)**

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

